



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 44721

Registro: 2025.0000000510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349084-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes NELSON JOSÉ CORRÊA DA SILVA e NATHALIA MEDRADO AGUIAR ZORNETTA DA SILVA, é agravado COLÉGIO EDUCARE SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 44721

AGRAVANTES: NATHALIA MEDRADO AGUIAR ZORNETTA DA SILVA e NELSON JOSÉ CORREIA DA SILVA (embargantes)

AGRAVADO: COLÉGIO EDUCARE SÃO CARLOS LTDA (embargado)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

COMARCA: SÃO CARLOS (1ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: MILTON COUTINHO GORDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES – EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NÃO VERIFICADOS – ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes contra a r. decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução por si ajuizados.

Aduzem os embargantes, em suma, que a execução que lhes é movida deve ser suspensa, uma vez que: i) parcela dos valores cobrados estão quitados; ii) os contratos de 2024 que lastreiam a execução são nulos; iii) houve má-fé nas contratações. Defendem que estão presentes circunstâncias aptas a sustar a execução até o julgamento definitivo dos embargos. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela concessão da gratuidade recursal. Em sede definitiva, pleiteiam a reforma da r. decisão recorrida.

Voto 44721

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo. Em seguida, os embargantes apresentaram documentos relacionados às suas condições econômicas para apreciação do pedido de dispensa quanto ao recolhimento do preparo recursal.

Regularmente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, procedo à apreciação do requerimento dos embargantes de concessão da gratuidade recursal, com o fito de serem dispensados do recolhimento de preparo.

Inicialmente, entendo oportuno pontuar que a gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como toda hipótese isentiva, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, caput), os quais, no caso da gratuidade, seriam a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98, caput). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre o pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o pleiteante deve justificar sua incapacidade financeira à luz de concretos elementos.

No caso, observa-se que os embargantes **comprovaram** fazer jus à dispensa de recolhimento do preparo.

Os documentos colacionados às fls. 127/220 revelam o seguinte:

Voto 44721

i) a embargante NATHALIA está desempregada;

ii) os embargantes possuem três dependentes;

iii) no ano de 2023 o embargante NELSON JOSÉ auferiu aproximadamente R\$4.400,00 mensais, importe que, embora não se revele baixo se comparado à média da remuneração do cidadão brasileiro, revela-se escasso diante das circunstâncias do caso em análise, por se tratar da única renda para custeio próprio e de sua família (esposa e três dependentes);

iv) dos extratos bancários e de cartão de crédito não se extraem movimentações de elevada monta.

Conclui-se que os embargantes integram o grupo de pessoas destinatárias da gratuidade recursal, favor legal e constitucional que deve ser concedido àqueles que, por absoluta impossibilidade de arcar com as custas do processo, estariam privados do direito fundamental de acesso à Justiça.

Assim, **DEFIRO a gratuidade recursal aos embargantes para dispensá-los do recolhimento de preparo.**

Passo ao julgamento do mérito recursal.

Inicialmente, importante lançar lume à regra contida no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil:

*Art. 919. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.***

Voto 44721

Constatado o fato de que os embargantes não garantiram o crédito objeto da execução – nem mesmo ofereceram algum meio alternativo para tal finalidade – conclui-se que não houve o cumprimento do requisito previsto na norma transcrita.

Não se ignora que, em hipóteses excepcionais, admite-se a dispensa da garantia para atribuir efeito suspensivo a embargos à execução, desde que demonstrada, de forma sólida e fundamentada, a probabilidade do direito e o risco de dano grave e irreparável aos embargantes.

Não é, contudo, o que ocorre no caso em análise.

Isso porque não há elementos probatórios ou indiciários que, de forma consistente, demonstram que o título executivo que lastreia a execução movida em desfavor dos embargantes não possuiria algum dos requisitos previstos no art. 783 do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes os requisitos que lastreariam a concessão de tutela provisória e não promovida a garantia da execução, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Pondero, para que não se argua eventual omissão ou obscuridade deste julgamento, que as demais alegações veiculadas pelos embargantes dizem respeito a questões que serão apreciadas pelo i. Juízo *a quo* após o contraditório e eventual instrução probatório, não sendo este o momento para a deliberação sobre controvérsias de mérito que ainda não foram apreciadas na origem.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao

Voto 44721

recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA